



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1939181 - RJ (2021/0218961-8)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE : ESFECO ADMINISTRAÇÃO LTDA
ADVOGADOS : MÁRCIO VIEIRA SOUTO COSTA FERREIRA - RJ059384
FREDERICO JOSE FERREIRA - RJ107016
PHILIP FLETCHER CHAGAS - RJ122020
RENATA AULER MONTEIRO - RJ218112
AGRAVADO : DAGMAR SANTOS
ADVOGADOS : ALEXANDRE SERVINO ASSED - RJ108868
FELIPE CAIAZZO - RJ234331

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. NA ORIGEM: INDENIZATÓRIA CONCESSIONÁRIA DO SERVIÇO DE TRANSPORTE DA ESTRADA DE FERRO DO CORCOVADO OBRAS REALIZADAS AO LONGO DOS TRILHOS DO BONDINHO COM O OBJETIVO DE ESCOAR ÁGUAS PLUVIAIS CONSTRUÇÃO DE CANALETAS DESABAMENTO. VÍTIMAS FATAIS: AS TRÊS FILHAS DA AUTORA. NESTA CORTE NÃO SE CONHECEU DO RECURSO. AGRADO INTERNO. ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA QUE NÃO CONHECEU DO RECURSO AINDA QUE POR OUTROS FUNDAMENTOS.

I - Na origem, trata-se de ação indenizatória de danos materiais e morais. Na sentença, julgou-se o pedido procedente. No Tribunal *a quo*, a sentença foi parcialmente reformada. O valor da causa foi fixado em R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais).

II - No STJ, cuida-se de agravo interno interposto contra decisão que não conheceu do recurso especial diante da incidência de óbices ao seu conhecimento. Na petição de agravo interno, a parte agravante repisa as alegações que foram objeto de análise na decisão recorrida.

III - A Corte de origem analisou a controvérsia principal dos autos levando em consideração os fatos e provas relacionados à matéria. Assim, para se chegar à conclusão diversa, seria necessário o reexame fático-probatório, o que é vedado pelo enunciado n. 7 da Súmula do STJ, segundo o qual "A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial".

IV - Os demais dispositivos legais mencionados pela parte recorrente na petição de recurso especial não foram objeto de análise na Corte de origem. Tampouco o conteúdo foi objeto no acórdão proferido na Corte de origem. Assim, não é possível o conhecimento do recurso especial diante da falta de prequestionamento da matéria. Para que o art. 1.025 do CPC/2015 seja aplicado, e permita-se o conhecimento das alegações da parte recorrente, é necessário não só que haja a oposição dos embargos de declaração na Corte de origem (e. 211/STJ) e indicação de violação do art. 1.022 do CPC/2015, no recurso especial (REsp 1.764.914/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 8/11/2018, DJe 23/11/2018). A matéria deve ser: i) alegada nos embargos de declaração opostos (AgInt no REsp 1.443.520/RS, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 1º/4/2019, DJe 10/4/2019); ii) devolvida a julgamento ao Tribunal *a quo* (AgRg no REsp n. 1.459.940/SP, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 24/5/2016, DJe 2/6/2016) e; iii) relevante e pertinente com a matéria (AgInt no AREsp 1.433.961/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 17/9/2019, DJe 24/9/2019.)

V - Verifica-se que o Tribunal de origem decidiu a matéria em conformidade com a jurisprudência desta Corte. Incide, portanto, o disposto no enunciado n. 83 da Súmula do STJ, segundo o qual: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

VI - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 19 de dezembro de 2024.

Ministro Francisco Falcão
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1939181 - RJ (2021/0218961-8)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE : ESFECO ADMINISTRAÇÃO LTDA
ADVOGADOS : MÁRCIO VIEIRA SOUTO COSTA FERREIRA - RJ059384
FREDERICO JOSE FERREIRA - RJ107016
PHILIP FLETCHER CHAGAS - RJ122020
RENATA AULER MONTEIRO - RJ218112
AGRAVADO : DAGMAR SANTOS
ADVOGADOS : ALEXANDRE SERVINO ASSED - RJ108868
FELIPE CAIAZZO - RJ234331

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. NA ORIGEM: INDENIZATÓRIA CONCESSIONÁRIA DO SERVIÇO DE TRANSPORTE DA ESTRADA DE FERRO DO CORCOVADO OBRAS REALIZADAS AO LONGO DOS TRILHOS DO BONDINHO COM O OBJETIVO DE ESCOAR ÁGUAS PLUVIAIS CONSTRUÇÃO DE CANALETAS DESABAMENTO. VÍTIMAS FATAIS: AS TRÊS FILHAS DA AUTORA. NESTA CORTE NÃO SE CONHECEU DO RECURSO. AGRADO INTERNO. ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA QUE NÃO CONHECEU DO RECURSO AINDA QUE POR OUTROS FUNDAMENTOS.

I - Na origem, trata-se de ação indenizatória de danos materiais e morais. Na sentença, julgou-se o pedido procedente. No Tribunal *a quo*, a sentença foi parcialmente reformada. O valor da causa foi fixado em R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais).

II - No STJ, cuida-se de agravo interno interposto contra decisão que não conheceu do recurso especial diante da incidência de óbices ao seu conhecimento. Na petição de agravo interno, a parte agravante repisa as alegações que foram objeto de análise na decisão recorrida.

III - A Corte de origem analisou a controvérsia principal dos autos levando em consideração os fatos e provas relacionados à matéria. Assim, para se chegar à conclusão diversa, seria necessário o reexame fático-probatório, o que é vedado pelo enunciado n. 7 da Súmula do STJ, segundo o qual "A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial".

IV - Os demais dispositivos legais mencionados pela parte recorrente na petição de recurso especial não foram objeto de análise na Corte de origem. Tampouco o conteúdo foi objeto no acórdão proferido na Corte de origem. Assim, não é possível o conhecimento do recurso especial diante da falta de prequestionamento da matéria. Para que o art. 1.025 do CPC/2015 seja aplicado, e permita-se o conhecimento das alegações da parte recorrente, é necessário não só que haja a oposição dos embargos de declaração na Corte de origem (e. 211/STJ) e indicação de violação do art. 1.022 do CPC/2015, no recurso especial (REsp 1.764.914/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 8/11/2018, DJe 23/11/2018). A matéria deve ser: i) alegada nos embargos de declaração opostos (AgInt no REsp 1.443.520/RS, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 1º/4/2019, DJe 10/4/2019); ii) devolvida a julgamento ao Tribunal *a quo* (AgRg no REsp n. 1.459.940/SP, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 24/5/2016, DJe 2/6/2016) e; iii) relevante e pertinente com a matéria (AgInt no AREsp 1.433.961/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 17/9/2019, DJe 24/9/2019.)

V - Verifica-se que o Tribunal de origem decidiu a matéria em conformidade com a jurisprudência desta Corte. Incide, portanto, o disposto no enunciado n. 83 da Súmula do STJ, segundo o qual: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

VI - Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão que não conheceu do recurso diante da incidência de óbices ao conhecimento.

O recurso especial foi interposto contra acórdão com a seguinte ementa, que bem resume a discussão trazida a esta Corte:

APELAÇÃO CÍVEL INDENIZATÓRIA CONCESSIONÁRIA DO SERVIÇO DE TRANSPORTE DA ESTRADA DE FERRO DO CORCOVADO OBRAS REALIZADAS AO LONGO DOS TRILHOS DO BONDINHO COM O OBJETIVO DE ESCOAR ÁGUAS PLUVIAIS CONSTRUÇÃO DE CANALETAS DESABAMENTO QUE VITIMOU FATALMENTE AS TRÊS FILHAS DA AUTORA ALTO ÍNDICE PLUVIOMÉTRICO FIGURA DA CONCAUSA QUE NÃO MINORA OU AFASTA A RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO AGENTE POR FORÇA DA NORMA CONSTITUCIONAL DO ART 37 PARÁGRAFO 6 DA CRFB88 RISCO DO EMPREENDIMENTO DANO MORAL EVIDENTE POIS PATENTE O SOFRIMENTO SUPORTADO PELA AUTORA PELA PERDA DAS TRÊS FILHAS DESTRUIÇÃO DOS

BENS PESSOAIS QUE GUARDAM LEMBRANÇAS PARA A VIDA TODA VALOR DA REPARAÇÃO ESTIMATIVA ACERCA DA REPERCUSSÃO DOS FATOS NA SEARA PESSOAL DO OFENDIDO MAJORAÇÃO PENSIONAMENTO ENTENDIMENTO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ NO SENTIDO DE QUE NAS FAMÍLIAS DE BAIXA RENDA EXISTE PRESUNÇÃO RELATIVA DE DEPENDÊNCIA ECONÔMICA ENTRE SEUS MEMBROS NÃO HAVENDO NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO ESPECÍFICA PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO A TÍTULO DE DANOS MATERIAIS PELO IMÓVEL PERDIDO QUE DEVERÁ OCORRER OBSERVANDO-SE O VALOR DA AVALIAÇÃO FIXADA CONSIDERANDO A LOCALIZAÇÃO REAL DO BEM NA HIPÓTESE A COMUNIDADE DE GUARARAPES DESPROVIMENTO DO RECURSO DA RÉ PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DA AUTORA

Na petição de agravo interno, a parte agravante repisa as alegações que foram objeto de análise na decisão recorrida, confirmam-se:

[...]

29. Trazendo essas conclusões para o caso sub judice, para a apreciação do recurso especial interposto pela ESFECO, deve-se considerar, que, para análise das violações aos arts. 393 do CC e art. 12, § 3º, do CDC, basta observar que o v. acórdão recorrido concluiu que estaria caracterizada a responsabilidade da ESFECO, muito embora tenha afirmado que a existência das calhas de escoamento de águas pluviais não foi determinante para o fato imprevisível:

[...]

30. Além disso, a ESFECO nunca pretendeu rediscutir as conclusões da perícia, mas apenas que reconhecido o equívoco cometido pelo v. acórdão recorrido na valoração que fez da perícia. Isso porque a existência da estrada de ferro e do sistema de drenagem de águas pluviais ao seu longo não afasta a excludente de responsabilidade, pois é indiscutível, como demonstrado, que as chuvas que abalaram a cidade do Rio de Janeiro caracterizam evento de força maior:

[...]

31. O que se disputa neste recurso especial não são esses fatos, mas sim a consequência jurídica afirmada pelo acórdão da apelação: a excludente de responsabilidade, tendo sido descumpridos os arts. 393 do CC e 12, § 3º, do CDC.

[...]

39. No entanto, a presunção de que jovens de classe social menos elevada trabalhariam antes de atingir a maioridade é relativa e não absoluta, ao contrário do aplicado pelos Tribunais de primeiro e segundo grau. No presente caso, o entendimento posto na r. sentença apelada e mantido no v. acórdão recorrido cede à constatação de que duas das vítimas já haviam completado 17 anos de idade à época do acidente e não exerciam atividade remunerada.

[...]

41. O entendimento é, portanto, aplicável ao presente caso, devendo se estender inclusive à filha menor de 14 anos, uma vez demonstrada a inexistência de vulnerabilidade financeira pela família da autora e inexistindo razão a ensejar o entendimento de que as vítimas exerciam atividade remunerada a partir da idade considerada na condenação.

[...]

43. Superados os inexistentes óbices ao conhecimento do recurso especial, é indiscutível que o v. acórdão recorrido violou os arts. 14 do CDC e 37, §6º, da Constituição Federal, ao considerar que seria objetiva a responsabilidade da ESFECO, aplicando equivocadamente a Teoria do Risco do Empreendimento.

[...]

51. Ainda que se tratasse de responsabilidade objetiva, o acórdão ignorou a excludente de responsabilidade, tendo em vista se tratar de evento de força maior.

[...]

57. O próprio perito reconhece que “tendo em vista a condição de elevada precipitação pluviométrica em um curto período de tempo, a sobrecarga nos sistemas de drenagem tende a ocorrer, mesmo que os mesmos estivessem projetados para uma carga acima do normal” (fls. 375 – grifou-se). O Tribunal a quo, ao avaliar a prova, admitiu que as

calhas não foram determinantes para o acidente, mas, contraditoriamente, desconsiderou essa circunstância e a existência da excludente de responsabilidade caracterizada pelo evento de força maior.

[...]

61. Com efeito, dispõe o art. 944 do Código Civil que “a indenização mede-se pela extensão do dano” e, em havendo concorrência de causas a indenização deve ser proporcional ao grau de responsabilidade do agente causador.

[...]

63. Caso contrário, sem dúvidas não haveria ocorrido outras dezenas de fatalidades em diversos pontos do Município, o que apenas demonstra que as mortes das filhas da agravada não foram ocasionadas por uma atitude da agravante, e sim por um problema sistêmico e estrutural existente no Rio de Janeiro.

[...]

70. O v. acórdão recorrido violou, ainda, o art. 373, I, do CPC, pois a ora agravada não se desincumbiu do seu ônus de provar o fato constitutivo do seu direito, já que não comprovou que as canaletas desviaram o curso da água pluvial, direcionado o fluxo justamente na direção a sua casa, tal como alegado na inicial.

[...]

É o relatório.

VOTO

A Corte de origem se manifestou quanto à matéria de fundo utilizando-se dos seguintes fundamentos:

Certo é que a Concessionária para se exonerar do dever de indenizar, terá que provar uma das causas taxativamente enumeradas em Lei e que excluem a responsabilidade objetiva, quais sejam, a força maior, o fato exclusivo da vítima ou de terceiro. Analisando os autos é possível verificar que restou demonstrada existência das canaletas, assim como o fato de que a Ré deixou de agir com a necessário cautela e atenção, quando desconsiderou que a sua existência e localização, a 150 metros da residência da Autora, poderia contribuir para a ocorrência do fato, ainda que imprevisível, ou outro similar. (...) restou caracterizada a responsabilidade e o dever de indenizar da Ré. O dano moral, no presente caso, é evidente, pois patente o sofrimento suportado pela Autora, mãe das três vítimas, evidenciando-se, no caso, o dano moral in re ipsa. Acrescente-se a perda das filhas, a destruição dos bens pessoais, tais como fotografias e outros objetos que para todos guardam lembranças para a vida toda. No que tange ao valor da reparação, há de se partir da premissa de que deve-se sopesar a repercussão dos fatos na seara pessoal do ofendido, ainda que seja impossível Assistir razão a Autora quando sustenta que a indenização, fixada no valor total de R\$ 30.000,00, é insuficiente para minimizar o dano e está em desacordo com os parâmetros habitualmente fixados. Assim, entende-se que a quantia deve ser majorada para o valor de R\$120.000,00(cento e vinte mil reais).

A Corte de origem analisou a controvérsia principal dos autos levando em consideração os fatos e provas relacionados à matéria. Assim, para se chegar à conclusão

diversa, seria necessário o reexame fático-probatório, o que é vedado pelo enunciado n. 7 da Súmula do STJ, segundo o qual "A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial".

Os demais dispositivos legais mencionados pela parte recorrente na petição de recurso especial (artigos 373, I, do CPC; 14, 12, § 3º, do CDC, 944 e 393, do CC) não foram objeto de análise na Corte de origem. Tampouco o conteúdo foi objeto no acórdão proferido na Corte de origem. Assim, não é possível o conhecimento do recurso especial diante da falta de prequestionamento da matéria. Para que o art. 1.025 do CPC/2015 seja aplicado, e permita-se o conhecimento das alegações da parte recorrente, é necessário não só que haja a oposição dos embargos de declaração na Corte de origem (e. 211/STJ) e indicação de violação do art. 1.022 do CPC/2015, no recurso especial (REsp 1.764.914/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 8/11/2018, DJe 23/11/2018). A matéria deve ser: i) alegada nos embargos de declaração opostos (AgInt no REsp 1.443.520/RS, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 1º/4/2019, DJe 10/4/2019); ii) devolvida a julgamento ao Tribunal *a quo* (AgRg no REsp n. 1.459.940/SP, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 24/5/2016, DJe 2/6/2016) e; iii) relevante e pertinente com a matéria (AgInt no AREsp 1.433.961/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 17/9/2019, DJe 24/9/2019.)

Ademais, verifica-se que o Tribunal de origem decidiu a matéria em conformidade com a jurisprudência desta Corte. Incide, portanto, o disposto no enunciado n. 83 da Súmula do STJ, segundo o qual: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

Ante o exposto, não havendo razões para modificar a decisão recorrida, nego

provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 1.939.181 / RJ
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2021/0218961-8

Número de Origem:

01121304220118190001 011213094220118190001 1121304220118190001 11213094220118190001
202124504587

Sessão Virtual de 12/12/2024 a 18/12/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ESFECO ADMINISTRAÇÃO LTDA
ADVOGADOS : MÁRCIO VIEIRA SOUTO COSTA FERREIRA - RJ059384
FREDERICO JOSE FERREIRA - RJ107016
PHILIP FLETCHER CHAGAS - RJ122020
RENATA AULER MONTEIRO - RJ218112
AGRAVADO : DAGMAR SANTOS
ADVOGADOS : ALEXANDRE SERVINO ASSED - RJ108868
FELIPE CAIAZZO - RJ234331

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
RESPONSABILIDADE DA ADMINISTRAÇÃO - INDENIZAÇÃO POR DANO
MORAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ESFECO ADMINISTRAÇÃO LTDA
ADVOGADOS : MÁRCIO VIEIRA SOUTO COSTA FERREIRA - RJ059384
FREDERICO JOSE FERREIRA - RJ107016
PHILIP FLETCHER CHAGAS - RJ122020

RENATA AULER MONTEIRO - RJ218112
AGRAVADO : DAGMAR SANTOS
ADVOGADOS : ALEXANDRE SERVINO ASSED - RJ108868
FELIPE CAIAZZO - RJ234331

TERMO

"A SEGUNDA TURMA, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 18 de dezembro de 2024